



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

São Paulo, 08 de abril de 2020.

Circular SG/CLR/22
PVO/efm

Senhor(a) Dirigente,

Tendo em vista a alta demanda de questionamentos relativos aos concursos da carreira docente e atendendo à solicitação do Magnífico Reitor, a Comissão de Legislação e Recursos, em sessões realizadas em 18 de fevereiro e 26 de março de 2020, aprovou os enunciados que seguem.

Colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Pedro Vitoriano Oliveira'.

Pedro Vitoriano Oliveira
Secretário Geral



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

ENUNCIADOS

A Comissão de Legislação e Recursos, com o objetivo de aumentar a segurança jurídica e a uniformização dos entendimentos das Unidades e em estrita observância ao que determina o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42, decide aprovar e dar publicidade aos seguintes enunciados apoiados nas suas decisões reiteradas ratificadas pelo Conselho Universitário:

1 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a realização de todo o procedimento de inscrição na página eletrônica relativa a um outro edital que não aquele para o qual o candidato quer se inscrever é motivo para indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação ou órgão equivalente.

2 – Os documentos aptos a fazer prova de quitação com o serviço militar para fins de inscrição nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes são aqueles listados no art. 209 do Decreto Federal nº 57.654/1966, ficando dispensados de fazê-lo os candidatos do sexo masculino que tiverem completado 45 (quarenta e cinco) anos até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao período de abertura de inscrições (art. 5º da Lei Federal nº 4.375/1964).

3 – Nos concursos para Professor Doutor, quando o candidato apresentar, para fins de inscrição, documento que indique ter sido seu título de Doutor admitido como equivalente pela CPG de outra Unidade/órgão, nos termos do art. 94 do Regimento de Pós-Graduação baixado pela Resolução nº 7493/2018, enquanto não estiver disponível o registro em sistema mencionado no seu § 1º, cabe ao serviço de apoio da Unidade/órgão diligenciar junto à CPG da Unidade/órgão emissor do documento para verificar a autenticidade do documento.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA GERAL

4 – Nos concursos para Professor Doutor, quando o candidato apresentar, para fins de inscrição, ata de defesa ou certidão de conclusão de Doutorado emitida por outra universidade brasileira sem informação sobre eventual homologação, deve a Unidade/órgão diligenciar junto à universidade que emitiu o documento para verificar se a concessão do título de Doutor naquela instituição depende de homologação; quando a concessão do título depender dessa providência, a não comprovação da homologação impõe o indeferimento da inscrição do candidato.

5 – Nos concursos para Professor Titular, admitem-se como prova do título de Livre Docente outorgado pela USP os seguintes documentos: a) diploma de Livre Docente; b) publicação no Diário Oficial de portaria do Reitor designando o candidato para a função de Professor Associado; c) cópia do despacho do Reitor homologando o respectivo concurso de Livre Docente; e d) tela extraída do Sistema Marte contendo a situação funcional do candidato, demonstrando estar no exercício da função de Professor Associado.

6 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido pelo Sistema Eletrônico de Admissão Docente implica no indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação ou órgão equivalente.

7 – Nos concursos docentes, não devem ser indeferidas de plano pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que realizarem o *upload* de currículo, inclusive Currículo *Lattes*, como memorial para fins de exigência do Edital, cabendo à Comissão Julgadora do certame a análise do mérito do documento, inclusive sua suficiência como memorial circunstanciado.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA GERAL

8 – Nos concursos docentes, deve ser admitida como comprovação dos itens constantes do memorial a indicação de eventuais páginas eletrônicas e *links* de acesso público que não sejam passíveis de alteração pelo próprio candidato e que estejam disponíveis no momento da realização do concurso; não devem ser admitidos como comprovação dos itens constantes do memorial *links* de Dropbox ou Google Drive ou qualquer outro remetendo a página passível de alteração pelo próprio candidato.

9 – Nos concursos docentes, não devem ser indeferidas de plano pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que realizarem o *upload* da comprovação de apenas parte dos itens constantes do memorial circunstanciado, cabendo à Comissão Julgadora do certame a análise das atividades devidamente comprovadas.

10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.

11 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a Congregação da Unidade ou órgão equivalente deve manter, em grau de recurso, o indeferimento da inscrição de candidato que apresente anexa à petição recursal a documentação faltante que tenha dado causa ao indeferimento inicial, sendo vedada a apresentação extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA GERAL

12 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, para fins de observância do tempo máximo de prova previsto nos artigos 137, 156 e 173 do Regimento Geral da USP, quando atingido o 60º (sexagésimo) minuto de prova, deve ser promovida a sua interrupção pela Comissão Julgadora.

13 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, para fins de observância do tempo mínimo de prova previsto nos artigos 137 e 173 do Regimento Geral da USP, quando a exposição do candidato encerrar-se aquém do 40º minuto de prova, devem os examinadores conferir nota zero ao candidato na respectiva prova.

14 – Quando apresentado requerimento de inscrição em concurso docente por um candidato que exerça a função de membro de colegiado ou por seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, deve o candidato, na qualidade de membro, ausentar-se das discussões e votações que digam respeito ao respectivo certame.